

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Eleitoral da Zona Eleitoral de Divinópolis/MG

O Ministério Público Eleitoral, por meio do Promotor Eleitoral ao final assinado, no regular exercício das atribuições que lhe confere o artigo 72 da Lei Complementar n.º 75/93, vem à presença de V.Exa., fundado nas peças de informação anexas, oferecer **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR** em face de:

Laiz Soares, brasileira, solteira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 095.135.386-13, e Documento de Identidade n.º MG-15.938.755, filha de Áurea Santos Soares e de Afonso Soares, residente à Rua Itambacuri, n.º 901, bairro Levindo Paula Pereira, em Divinópolis/MG, telefone n.º (37) 99943-0490,

em decorrência das seguintes razões de fato e de direito:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Tomou-se conhecimento que a Representada, na data de 14 de agosto de 2024, postou em sua conta (@laizdivi) na rede social *Instagram* um vídeo no *reels* de uma idosa fazendo um relato com a seguinte mensagem:

“A vergonha da UPA... a vergonha... falta de atenção com a pessoa pobre. Eu quero saber o que é que esse prefeito está fazendo por nós, pelo pobre? Olha, gente, eu sou moradora do bairro Jardínópolis há mais de trinta anos já. Nessa gestão aí, do prefeito aí, eu sofri muito na nossa comunidade, porque a conversa no começo, a propaganda, foi muito bonita... gritava nas redes sociais, o irmão fazia aquele alarme todo, levantava os braços: “que eu vou fazer

isso, isso aquilo, porque nós estamos aí”. Muito bonito... o homem ganhou. A festa era bonita, a imagem era muito bonita. Então o que aconteceu foi isso, terminou o mandato e nós estamos na verdadeira porcaria, pra não dizer outro nome. Eu sou uma pessoa de 73 anos já, vou completar agora, e sou moradora do bairro Jardimópolis há 30 anos, olha que eu conheço isso aqui, tá uma vergonha, viu? Tá uma vergonha! Agora vamos ver... Sou ignorante, não tenho leitura e tudo, mas eu entendo um pouquinho. A nossa saúde tá um caos, principalmente dos bairros.” (sic)

A publicação, ainda, possui na legenda a mensagem: “Eu quero saber o que é que esse prefeito está fazendo por nós”. Ouvindo mais um depoimento de quem se decepcionou com a gestão atual. É hora de virar a página e ouvir o povo de verdade. Juntos, vamos construir uma cidade melhor, porque Divinópolis pede mais!”.

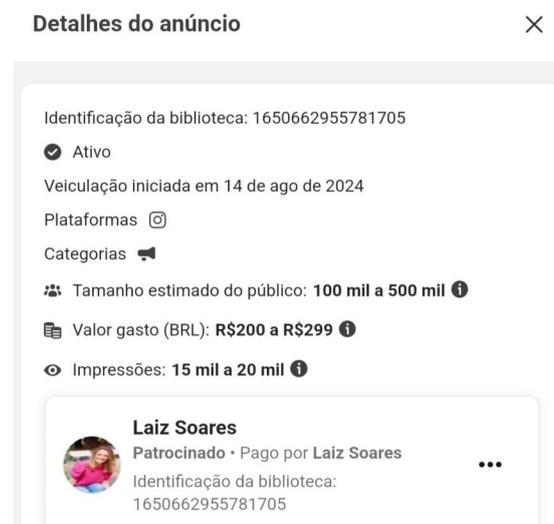
No entanto, o vídeo não foi veiculado como uma publicação normal, mas sim como uma publicação impulsionada, isto é, a partir do pagamento para o servidor do aplicativo *Instagram* para que esta apareça com preferência para os seguidores da requerida e, ainda, para usuários que não a seguem, aumentando consideravelmente o número de visualizações e interações.

A fim de elucidar os fatos narrados, instaurou-se a Notícia de Fato Eleitoral n.º 02.16.0223.0115146/2024-35, juntando-se a representação feita na Ouvidoria do Ministério Público, com seus anexos, a captura de tela em vídeo da publicação feita na conta da representada na rede social *Instagram* (@laizdivi), que pode ser encontrada na URL: <https://www.instagram.com/reel/C-qRexbP4Uk/?igsh=MWFob243dG4zZmJ3cg==> , assim como as capturas de tela dos dados de pagamento, disponibilizados na biblioteca de anúncios do Grupo META na URL: [https://web.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&media_type=all&search_type=page&start_date\[min\]=2024-08-16&start_date\[max\]&view_all_page_id=159946673873740](https://web.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&media_type=all&search_type=page&start_date[min]=2024-08-16&start_date[max]&view_all_page_id=159946673873740).

A partir do acesso à rede social mencionada, constatou-se que, de fato, a Representada publicou, em contexto político e de campanha eleitoral, um vídeo em que uma mulher idosa faz um relato negativo a respeito da gestão do Prefeito de Divinópolis e atual candidato à reeleição, Gleidson Azevedo.

Do mesmo modo, acessando-se a Biblioteca de Anúncios da META foi possível comprovar que a requerida pagou pelo impulsionamento da propaganda eleitoral negativa.

Assim, extrai-se do referido banco de dados que a requerida pagou entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais) para que o vídeo alcançasse um público estimado de 100 mil a 500 mil pessoas, conforme capturas de tela anexas e a seguir:



Não obstante reconhecida e assegurada a liberdade de manifestação do pensamento, sabe-se que esta não é irrestrita e possui limitações. Esta garantia constitucional se limita, por exemplo, pelo direito de isonomia de oportunidades no processo eleitoral, a qual não pode ser suprimida ou diminuída pela veiculação de informações falsas ou ofensivas que contribuam para a desinformação do eleitorado ou para a deturpação da vontade eleitoral, levando os eleitores a fazerem escolhas substancialmente equivocadas.

Sabe-se que a legislação eleitoral, especialmente o art. 57-B, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, permite a propaganda eleitoral na Internet “por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatos, partidos ou coligações; ou b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos”. Por outro lado, o art. 57-D do mesmo diploma legal assegura a livre manifestação do pensamento e o correspondente direito de resposta àqueles que se julgarem prejudicados, do que se conclui, em reforço, que toda manifestação encontra na verdade

do seu conteúdo o limite para a sua expressão.

Assim sendo, a veiculação de propaganda eleitoral deve se limitar à divulgação de informações verídicas e capazes de dar ao eleitor o conhecimento necessário para exercer sua escolha por meio do sufrágio.

Entretanto, esta não é a única limitação imposta à propaganda eleitoral disponibilizada na internet, pois o artigo 57-C da Lei n.º 9.504/97 determina que é vedada a propaganda eleitoral paga na internet, ressalvado o impulsionamento de conteúdo, "desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes."

Observa-se, por conseguinte, que o texto legal permite a contratação de impulsionamento de conteúdo, o qual se caracteriza como um mecanismo para que postagens apareçam em destaque para os usuários e atinjam, ainda, os usuários que não seguem o perfil da publicação em sua rede social.

Nestes termos, ensina Edson de Resende Castro:

A propaganda eleitoral impulsionada na internet deixará de chegar apenas aos contatos que o candidato já tem na sua rede social, para alcançar também terceiros, cujo número dependerá dos critérios ou pacotes de impulsionamento contratados. Percebe-se, por conseguinte, que a reforma eleitoral de 2017 confere um novo perfil à propaganda na internet, que deixa de ser um espaço puramente democrático e igualitário - quanto à capacidade de repercutir suas ideias e de conquistar ou atrair "amigos" ou "seguidores" - e passa a ser um ambiente permeável ao poder econômico das campanhas.

No entanto, a fim de regulamentar e delimitar as proporções e os modos de utilização do impulsionamento de conteúdos políticos na internet, o artigo 29 da Resolução n.º 23.610/2019 do TSE determina que o conteúdo impulsionado deve ser identificado como propaganda impulsionada, de modo que não dê a impressão de que é apenas uma publicação normal:

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

§ 5º-A Considera-se cumprido o preceito normativo previsto no parágrafo 5º quando constante na propaganda impulsionada, hiperlink contendo o CNPJ da candidata, do candidato, do partido, da federação ou da coligação responsável pela respectiva

postagem, entendendo-se por hiperlink o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado.

Destarte, este impulsionamento só poderá ser contratado para **promover ou beneficiar candidatos ou partidos políticos**, nunca para difundir críticas ou conteúdos que prejudiquem outros candidatos, ou seja, **é vedado o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa**.

Neste contexto, extraem-se as determinações da Resolução n.º 23.610/2019 do TSE, especialmente os artigos 28, §§ 7º-A e 7º-B, inciso I, e 29, §3º, *in verbis*:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [...]

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, **sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa**.

§ 7º-B. **É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que:**

I - promova propaganda negativa; [...]

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes:[...]

§ 3º O **impulsionamento** de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa**. [...] (grifo nosso)

Nesta perspectiva, colaciona-se a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO**. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK E INSTAGRAM. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. MULTA. SÚMULA 24/TSE. NÃO INCIDÊNCIA. REENQUADRAMENTO. PREMISSAS FÁTICAS. ARESTO REGIONAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, reformou-se aresto do TRE/AL a fim de aplicar multa individual de R\$ 5.000,00 aos agravantes, candidato reeleito ao cargo de governador de Alagoas em 2022 e respectiva coligação, em virtude de impulsionamento de propaganda negativa (art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. Esta Corte já assentou, com base no disposto no art. 57-C,

caput e § 3º, da Lei 9.504/97, que não é permitida a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet. Essa forma de publicidade paga só pode ser contratada por candidatos, partidos e coligações com o fim de promovê-los ou beneficiá-los. Precedentes.

3. Ademais, reconhece-se que “[a]s limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação” (AgR-AREspE 0600384-93/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 11/5/2022).

4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que os agravantes contrataram o impulsionamento de postagens nas plataformas do Facebook, Instagram e Youtube contendo propaganda em prejuízo de adversário político, destacando-se: “Rodrigo Cunha, mentir de barriga cheia é fácil, mas viver de barriga vazia não é. Não adianta negar. Foi você que entrou com ação na justiça que suspendeu as cestas básicas para deixar 110000 famílias com fome. Tirar comida de quem tem fome é mesquinho é cruel é absurdo. Rodrigo Cunha, o povo alagoano exige que você retire essa ação desumana. As 110000 famílias esperam sua resposta”. Trata-se, a toda evidência, de conteúdo não abarcado no permissivo do art. 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97, sendo imperioso manter a multa imposta.

5. A reforma do aresto regional não demandou reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas reenquadramento jurídico das premissas delineadas pelo TRE/AL.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Ac. de 28.9.2023 no AgR-REspEI nº 06195585, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-C, § 2º DA LEI 9.504/97. [...]

4. “Por expressa opção do legislador, o impulsionamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações (art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.54/1997), sem a possibilidade, portanto, de amplificação de alcance em propaganda crítica ou negativa contra adversários. Precedentes” (Rp 0601291-11, rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS em 14.10.2022).

5. No caso, a propaganda impulsionada sugere a possibilidade de o candidato consumir carne humana, o que acarreta nítido prejuízo à sua imagem e, portanto, atrai a reprimenda legal.

6. Embora seja de rigor a aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, caso haja a veiculação de propaganda eleitoral negativa por meio de impulsionamento de conteúdo, não houve comprovação nos autos de que o valor pago pelo impulsionamento superou o limite máximo da multa, porquanto a documentação apresentada na inicial, consistente em certificado de autenticidade Pacweb, não evidencia, de forma inequívoca, a quantia despendida pelos recorrentes com o anúncio em exame.

7. A multa foi fixada dentro das balizas do art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, no mínimo legal (R\$ 5.000,00), de forma individual.

8. “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na

norma de regência” (AgR-AI 29-98, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20.5.2020).

(Recurso na Representação n.º 0601405-47.2022.6.00.0000 – Brasília/DF, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Julgamento em 16/10/2023) (grifo nosso)

In casu, a representada contratou impulsionamento de conteúdo político-eleitoral contendo, exclusivamente, propaganda negativa em relação ao candidato opositor a ela, Gleidson Azevedo, de modo que ela ultrapassou o limite da propaganda eleitoral e visou comprometer a candidatura de seu adversário político.

Não se olvida que o debate político é repleto de críticas respaldadas pela liberdade de expressão, mesmo que, muitas vezes, estas sejam ácidas e jocosas, constituindo parte intrínseca do espírito cívico e do jogo Democrático/Eleitoral, não podendo a Justiça Eleitoral ser censora dessa conduta. No entanto, **no caso em comento, não se discutem as falas veiculadas no vídeo, mas sim a ação de contratar impulsionamento para o alcance de usuários.**

Portanto, embora as críticas feitas no vídeo sejam amparadas pela liberdade de expressão, não há dúvidas de que estas configuram propaganda negativa, a qual não pode, sobremaneira, ser **impulsionada** na internet. Portanto, se tivesse a requerida apenas publicado este vídeo em sua rede social, sem pagar pelo alcance maior de usuários, não caberia à Justiça Eleitoral censurar a conduta, lado outro, como ela contratou a ferramenta descrita, estamos diante de um ilícito eleitoral cristalino.

Em detida análise ao vídeo em comento, concluo que há situação clara a demonstrar a presença de requisitos ensejadores da caracterização do ilícito, porquanto a representada pagou pelo impulsionamento de propaganda eminentemente negativa, alcançando cerca de 24 mil visualizações, número superior, inclusive, à quantidade de seguidores que possui, que são 20 mil. Veja-se:



Portanto, a representada fez veicular na *internet* conteúdo de natureza eleitoral, com potencial para influenciar os eleitores na tomada de decisões sobre em quem votar nas eleições de outubro de 2024, em desacordo com o disposto no Código Eleitoral, motivo pelo qual se mostra necessário resgatar a regularidade da ordem eleitoral.

II. DA MEDIDA LIMINAR

Evidente que o caso dos autos demanda adequada medida sancionatória por parte desse Juízo Eleitoral, inclusive de natureza liminar, no **exercício do poder de polícia, mediante determinação da imediata remoção da propaganda**, conforme autorizado pelo art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 6º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, a fim de fazer cessar a veiculação da referida propaganda irregular, no objetivo de preservar o equilíbrio entre os candidatos no que pertine a sua comunicação com o eleitor.

A demanda apresenta *fumus boni juris*, visto que, *prima facie*, incorre na conduta vedada pelos artigos 57-B, inciso I, c/c 57-C, §§ 2º e 3º, todos da Lei n.º 9.504/97, bem como pelos artigos 28, §§ 7º-A e 7º-B, inciso I, e 29, §3º, todos da Resolução n.º 23.610/2019 do TSE.

Ademais, o *periculum in mora* é presumido, vez que o desrespeito às regras da propaganda eleitoral acarreta desequilíbrio na disputa, atentando contra a liberdade de voto e, em última análise, à própria existência do Estado Democrático de Direito, exigindo resposta imediata da Justiça Eleitoral.

Comprovada a prática da propaganda irregular por parte da representada e o prévio conhecimento desta acerca da sua existência, já que ele publicou em sua página pessoal, torna-se desnecessária a notificação prévia, nos termos do artigo 40-B, p. único, da Lei n.º 9.504/97, do artigo 26, § 2º da Resolução n.º 23.610/2019 do TSE e do artigo 17, inciso I da Resolução n.º 23.608/2019 do TSE, de modo que a procedência desta representação é medida que se ajusta aos fatos e circunstâncias do caso concreto.

III. DA MULTA

Por fim, diante da conduta praticada pela representada e visando o equilíbrio do pleito eleitoral, tenho que restou configurada, na espécie, a propaganda eleitoral

negativa e, por conseguinte, **impõe-se a aplicação da sanção pertinente, notadamente a do artigo 57-C, §2º, da Lei n.º 9.504/97.**

Face ao exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- 1) Seja a presente recebida;
- 2) **Em caráter liminar**, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 6º, § 2º da Res. TSE n. 23.610/2019 c/c art. 54 da Res. TSE n. 23.608/2019, no exercício do poder de polícia, **DETERMINE** à representada, que, **no prazo de 24h, retire as publicações eleitorais negativas patrocinadas e promovidas em seus perfis do Facebook e do Instagram, com imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento;**
- 3) Subsidiariamente e sem prejuízo da multa cominatória, caso a representada permaneça inerte, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 6º, § 2º da Res. TSE n. 23.610/2019 c/c art. 54 da Res. TSE n. 23.608/2019, no exercício do poder de polícia, determine ao *Facebook* e ao *Instagram* a retirada da publicação eleitoral patrocinada pela representada, em 24h, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- 4) A notificação da representada, para, querendo, apresentar defesa (art. 96, § 5º da Lei n. 9.504/1997 e art. 18 e seguintes da Res. TSE n. 23.608/2019);
- 5) **No mérito**, a confirmação da liminar para determinar a retirada permanente da propaganda eleitoral negativa patrocinada;
- 6) Ao final, seja julgada procedente a representação para condenar a representada ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Pede e espera deferimento.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho
Promotor de Justiça Eleitoral